



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.759, DE 2025

(Da Sra. Marussa Boldrin)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) instituir plataforma digital nacional de transparência das filas de espera por consultas, exames, procedimentos e cirurgias eletivas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARUSSA BOLDRIN)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) instituir plataforma digital nacional de transparência das filas de espera por consultas, exames, procedimentos e cirurgias eletivas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição, pelo órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), de plataforma digital nacional destinada a consolidar e disponibilizar informações acerca das filas de espera para consultas especializadas, exames, procedimentos e cirurgias eletivas, para promover a transparência pública e o controle social.

Art. 2º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) fica obrigado a instituir, na forma do regulamento, plataforma digital nacional com informações sobre o número de pessoas em fila de espera, posição na fila e tempo estimado de espera para consultas em especialidades médicas, exames, procedimentos e cirurgias eletivas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º A plataforma referida no *caput* deste artigo deverá disponibilizar, de forma anonimizada, por município e região de saúde:

I – a quantidade de pessoas em fila de espera por tipo de procedimento;

II – a data de início do registro na fila e estimativa de tempo remanescente para o atendimento;

III – o critério clínico de prioridade e a data da última atualização;



* C D 2 5 0 7 5 8 4 0 9 0 0 0 *

IV – a opção de notificação automática aos usuários de suas situações em fila de espera, por meio de mensagens de texto ou aplicativo.

§ 2º O tratamento das informações na plataforma referida no *caput* deste artigo observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no que se refere à segurança dos registros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O quadro atual das filas de espera no Sistema Único de Saúde (SUS) revela um desafio estrutural que compromete o direito constitucional à saúde.

Matéria de O GLOBO de março de 2025 apontou que cerca de 5,7 milhões de pessoas aguardavam consulta e outras 600 mil aguardavam cirurgia eletiva, ao passo que metade dos estados deixou de repassar esses dados ao governo federal,¹ revelando um “apagão de informações” que agrava ainda mais a descoordenação na gestão das filas.

Essa falta de dados integrais ocorre porque as secretarias estaduais e municipais não são obrigadas a utilizar o sistema federal de controle (Sisreg), e várias capitais possuem sistemas próprios não integrados ao SUS.

Esses dados não apenas sugerem a insuficiência de capacidade do sistema, mas evidenciam, sobretudo, a demanda por um instrumento unificado para monitorar essas filas.

A falta de transparência agrava as desigualdades de acesso e promove a judicialização da saúde. Em 2024, foram registradas cerca de 345 mil novas ações judiciais contra o SUS, um aumento de 67% em relação a quatro anos antes, quando havia cerca de 206 mil ações. Os gastos públicos com essas demandas passaram de R\$ 126 milhões em 2020 para R\$ 500

¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/especial/entre-a-fila-do-sus-e-a-vida-metade-dos-estados-deixa-de-repassar-dados-sobre-consultas-e-cirurgias-ao-governo-que-tem-apagao-de-dados.ghtml>.



* C D 2 5 0 7 5 8 4 0 9 0 0 0

milhões em 2023, incluindo indenizações e custos processuais. Grande parte dessas ações reivindica medicamentos, exames e tratamentos, mas também incluem pedidos por itens não convencionais.²

Mesmo com o Programa Nacional de Redução de Filas mobilizando R\$ 600 milhões em 2023 para ações emergenciais,³ a falta de dados consolidados impede que tais recursos atuem efetivamente nas causas do problema.

A criação de plataforma agregadora de informações permitirá que o cidadão acesse, de forma confiável, sua situação na fila de espera, restaurando a dignidade e reduzindo a dependência de vias judiciais. Essa medida também fortalecerá o controle social, uma vez que conselhos de saúde poderão monitorar a situação de filas de espera, ampliando a participação comunitária na fiscalização.

Na perspectiva da gestão, a consolidação dos dados favorecerá a otimização de recursos, tornando possível a realocação mais ágil de vagas e a redução de desperdícios.

O respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) será promovido pela exigência de anonimização dos registros e pela adoção de padrões de segurança compatíveis com a referida norma.

Esta proposição moderniza a governança das filas de espera no SUS, promovendo justiça, eficiência e transparência no acesso à saúde, de modo que solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

2025-6879

² Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/acoes-judiciais-contra-o-sus-chegam-a-345-mil-em-2024/>.

³ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/drac/pnrf>.



* C D 2 5 0 7 5 8 4 0 9 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO